



PROCESSO Nº TST-RR-10861-67.2014.5.03.0027

Recorrente: **FELIPE FERREIRA LIMA**
Advogada : Dra. Désia Souza Santiago
Recorrido : **AMBEV S.A.**
Advogado : Dr. Thiago Freire de Almeida Costa
VMF/cc

D E S P A C H O

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DEZ HORAS DIÁRIAS

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante em face de acórdão publicado após período de vigência da Lei nº 13.015/2014.

Da sua análise depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

Assim, examina-se o recurso pelo prisma do requisito inscrito no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem, para necessária uniformização da jurisprudência.

Na espécie, o reclamante pretende, em seu recurso de revista, a reforma do acórdão regional, sustentando a invalidade do regime de compensação de jornada na modalidade banco de horas, tendo em vista que havia a extrapolação do limite máximo de dez horas diárias, previsto no art. 59, § 2º, da CLT.

Do exame da jurisprudência contemporânea do Tribunal de origem, verifica-se, no que se refere ao tema supracitado, a existência de decisões atuais e díspares.

Enquanto no acórdão regional, é adotada a tese jurídica de que a extrapolação do limite previsto no artigo 59, §2º da CLT não invalida o sistema de compensação de horas na modalidade banco de horas, a 2ª Turma daquele Tribunal concluiu de forma diversa, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo 0010437-16.2015.5.03.0148 (RO), disponibilizado em 08/08/2016, nos seguintes

Firmado por assinatura digital em 29/09/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100188E7695859D17B.



PROCESSO Nº TST-RR-10861-67.2014.5.03.0027

termos:

HORAS EXTRAS. NULIDADE DO BANCO DE HORAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. O empregador, ao desrespeitar o limite previsto no art. 59 da CLT, exigindo do empregado jornada superior a 10 horas diárias torna absolutamente inválido o sistema de compensação de jornada adotado, resultando inaplicáveis as disposições contidas na Súmula nº 85 do TST, mesmo porque o seu item V exclui expressamente a sua aplicação "ao regime compensatório na modalidade de "banco de horas". Assim, impõe-se o pagamento não apenas do adicional de horas extras, mas da hora extra integral.

Em outro julgado, também da 2ª Turma do 3º Tribunal Regional do Trabalho, registrou-se que a exigência de jornada superior a dez horas diárias torna absolutamente inválido o sistema de compensação de jornada na modalidade banco de horas. Confira-se:

HORAS EXTRAS. NULIDADE DO BANCO DE HORAS. O empregador, ao desrespeitar o limite previsto no art. 59 da CLT, exigindo do empregado jornada superior a 10 horas diárias torna absolutamente inválido o sistema de compensação de jornada adotado pela empresa. Impõe-se, assim, o pagamento de horas extras, além do limite semanal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011615-40.2015.5.03.0167 (RO); Disponibilização: 07/12/2016; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Maristela Iris S.Malheiros)

Dessa forma, entendo preenchidos os requisitos fundamentais para que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, atendendo às determinações contidas no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema citado.

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para admissibilidade do recurso de revista, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Firmado por assinatura digital em 29/09/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100188E7695859D17B.



PROCESSO Nº TST-RR-10861-67.2014.5.03.0027

Ressalte-se, por fim, a necessidade de providências pelo Tribunal Regional no sentido de identificar, dentre os demais temas recorridos, a existência de eventuais divergências entre as demais matérias decididas no acórdão regional e as teses jurídicas prevalentes no âmbito daquele Órgão.

Oficie-se ao Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, a fim de dar conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da providência adotada.

Oficie-se, também, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em atenção ao inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

Firmado por assinatura digital em 29/09/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
4b5394b	29/09/2017 17:26	TST - Despacho	Despacho